**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES.**

**PROCESSO Nº 12 DE 2021**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 08 de 2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Roberto Tavares.

 Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Nobre Vereador Luis Roberto Tavares, o Projeto de Lei nº 08/2021 dispõe que ***“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais reservadas dentro do município de Mogi Mirim”.***

A propositura em tela visa facilitar a inclusão de idosos e pessoas com deficiência, isentando-os do pagamento do estacionamento rotativo no município de Mogi Mirim.

A isenção que se busca instituir seria de, no máximo, 02 (duas) horas, nos termos do inciso I, do artigo 3º da Lei em proposta.

Conforme o artigo 2º da Lei em tela, seriam beneficiados o idoso, definido como todo cidadão com idade superior a 60 (sessenta) anos, a pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015, e os acompanhantes.

Destaca-se, por oportuno, que foi apresentado o Substitutivo nº 01 (fls. 05/08), que ***recebeu parecer desfavorável da SGP***. Esta entendeu existir vício de iniciativa, argumentando que a legitimidade para apresentar projetos relacionados aos serviços de estacionamento rotativo, segundo o seu entendimento, seria de competência do Prefeito Municipal.

Houve ***parecer desfavorável*** ao Projeto Substitutivo, mantendo o mesmo entendimento da SGP. Na Sessão Ordinária realizada em 29 de novembro de 2021, o parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação foi aprovado, com 12 (doze) votos favoráveis.

Neste sentido, nos termos do §3º, do artigo 147, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto original deve ser apreciado e votado.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Trata-se, pois, de assunto de interesse local, no entanto, existe discussão acerca da iniciativa legislativa do projeto em tela, uma vez que a SGP entendeu que a competência para legislar sobre o tema seria do Poder Executivo, não do Legislativo.

Todavia, no entender deste Relator, não existe na lei em propositura óbices jurídicos para sua tramitação, senão vejamos.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município. Confira-se:

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***Art. 12****.  Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, considerando que a lei em propositura versa sobre interesse local e que o assunto ora tratado (*estacionamento rotativo*) não tem previsão expressa no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre os assuntos de competência do Poder Executivo, entende-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa.

Importante ressaltar que enquanto o Substitutivo, que teve parecer desfavorável, estabelecia a obrigatoriedade do Executivo conceder a isenção que ora se discute, o Projeto Original apenas **autoriza** o Poder Executivo a concedê-la.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não impõe uma obrigação direta ao Poder Executivo, mas sim autoriza a concessão de isenção no pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" a idosos, pessoas com deficiência e respectivos acompanhantes.

Tal característica é relevante, pois confere ao Poder Executivo a discricionariedade para regulamentar a matéria, considerando as peculiaridades locais.

Destaca-se, por fim, que, conforme estabelecido no artigo 5º do Projeto em análise, as regras para a isenção serão definidas por meio de eventual edital de licitação. Dessa maneira, a empresa que se tornar vencedora não sofrerá prejuízos em sua receita, uma vez que estaria ciente dessas condições antes mesmo da assinatura do contrato para a concessão do serviço de estacionamento rotativo.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**V. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação /Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviçios Públicos e Atividades Privadas, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 08 de 2021.

**Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro